



A Lei do feminicídio (Lei Nº 13.104/2015) é uma conquista das mulheres brasileiras. O Brasil é o quinto país no mundo com o maior número de ocorrências de feminicídio (OMS). O Mapa da Violência aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher. As mulheres negras são ainda mais violentadas. No período de 2003 a 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875. O Sismuc entende que a violência e morte das mulheres devem ter um fim. Basta de violência. Nenhuma Mulher a Menos.



LEI FEDERAL Nº 13.104/2015

LEI DO FEMINICÍDIO



Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHIEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



MAIS DIREITOS, NENHUM RETROCESSO. RESISTÊNCIA E LUTA FEMINISTA

DIRETORIA DA GESTÃO NÓS FAZEMOS A LUTA

- Coordenação Geral**
Irene Rodrigues dos Santos
- Coordenação de Administração**
Jonathan Faria Ramos
- Coordenação de Finanças**
Rosimeire Aparecida Barbieri
- Coordenação de Secretaria Geral**
Luiz Carlos da Silva
- Coordenação de Comunicação e Informática**
Soraya Cristina Zgoda
- Coordenação de Assuntos Jurídicos**
Adriana Claudia Kalkmam
- Coordenação Formação Estudos Socioeconômicos**
Maria Cristina Lobo

- Coordenação de Políticas Sindicais**
Liliane Rute Cotinho
- Coordenação de Organização por Local de Trabalho**
Cathia Regina Pinto de Almeida
- Coordenação de Juventude**
Taise Santos Santana
- Coordenação de Aposentados**
Giuliano Marcelo Gomes
- Coordenação de Mulheres**
Maria Aparecida Martins Santos
- Coordenação de Raça**
Dermeval Ferreira da Silva
- Coordenação de Movimentos Sociais**
Casturina da Silva Berquo
- Coordenação de LGBTQTTI**
Sandra Ester dos Santos



Casa da Mulher Brasileira | Curitiba



A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015;
194º da Independência e
127º da República.

DILMA ROUSSEFF

ex-presidenta do Brasil

José Eduardo Cardozo

ex-Advogado-Geral da União

Eleonora Menicucci de Oliveira

ex-Ministra-chefe da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

Ideli Salvatti

ex-Ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos



Divulgue a Lei nas Redes Sociais

Fonte: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm

